

378, 16.03 22, em 10h29



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR
RONI GÁS



PROJETO DE LEI N° _____/2022.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de clínicas, “pet shops” e estabelecimentos congêneres instalados no município de Belém de fixarem placas informativas acerca do crime de maus-tratos de animais e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as clínicas veterinárias, “pet shop” e estabelecimentos congêneres públicos e privados obrigados a fixar de forma visível em suas dependências, placa, cartaz, comunicado ou qualquer outro letreiro informando sobre a existência do crime de maus-tratos contra animais e suas penalidades, bem como o telefone e endereço para formalização de denúncia.

Parágrafo Único – Para fins de verificação dos estabelecimentos que se enquadram nas modalidades descritas nesta Lei, a administração pública poderá usar como base, a inscrição no CNAE – Classificação nacional de Atividades Econômicas, bem como a respectiva inscrição municipal.

Art. 2º - O letreiro informativo de que trata essa Lei deverá ter no mínimo 40 cm X 30 cm, estar fixado em local visível ao público e conter pelo menos a seguinte redação: **É CRIME PRATICAR ABUSO, MAUS-TRATOS, FERIR OU MULTILAR ANIMAIS SILVESTRES, DOMÉSTICOS OU**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR
RONI GÁS**

DOMÉSTICADOS, NATIVOS OU EXÓTICOS. PENA DETENÇÃO DE 03 MESES A 01 ANO E MULTA. QUANDO SE TRATAR DE CÃO OU GATO A PENA É DE 02 ANOS A 05 ANOS DE RECLUSÃO, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA (LEI FEDERAL N° 9.605/98) - devendo ainda informar telefone e endereço para denúncia.

Art. 3° - Os estabelecimentos citados no disposto do Artigo 1° terão o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para a devida adequação.

Art. 4° - O estabelecimento que descumprir a disposição constante nesta lei será punido da seguinte forma:

- I- Advertência escrita para a devida adequação;
- II- Multa de 01 (um) salário mínimo vigente no país, caso não cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, a advertência que trata o inciso anterior;
- III- Multa de 03 (três) salários mínimos em caso de reincidência.

Parágrafo Único – Os valores da penalidade de multa arrecadadas deverão ser destinados a programas ou ações municipais que visem a proteção e o bem estar dos animais no município de Belém.

Art. 5° - A fiscalização dos estabelecimentos e a aplicação de sanções decorrentes desta Lei ficam a cargo da administração pública municipal através de seus respectivos órgãos.

Art. 6° - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR
RONI GÁS**

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 16 dias do mês de março de 2022.


Roni Gás
Vereador/PROS

RONI GÁS
Vereador

Roni Gás
Vereador/PROS

Partido Republicano da Ordem Social - PROS


JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores, sabemos que grande quantidade de animais na cidade de Belém sofrem constantes maus-tratos. A crueldade é tanta que muitos animais são vítimas de mutilações e situações de extrema maldade do ser humano.

Por isso, visando alertar a população contra aqueles que praticam essa conduta delituosa, a apresentação do presente Projeto de Lei é importantíssimo para atribuir maior compreensão e informação ao cidadão de forma a garantir a melhor aplicação da lei e coibir os maus tratos aos animais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR
RONI GÁS**

É necessário que o Poder Público Municipal atente com carinho para essa situação, proporcionando dignidade e respeito aos animais da nossa amada cidade de Belém.

Esse projeto certamente irá trazer a diminuição dos casos de maus tratos de animais, vislumbrados diariamente pelas mídias televisivas e redes sociais.

Nesse sentido, dispõe o artigo 37, inciso II da Lei Orgânica do Município de Belém, pois vejamos:

“Art. 37 – Compete ao Município, no âmbito de sua autonomia, promover o bem-estar de sua população, dispor e cuidar de seu peculiar interesse, cabendo-lhe, especialmente:

II – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Pelo exposto, espera a tramitação regimental e apoio dos Nobres Edis na aprovação do presente Projeto de Lei, que atende todos os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.


Roni Gás
Vereador/PROS

Partido Republicano da Ordem Social - PROS